



LEI Nº 773, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA
DA CANA-DE-AÇÚCAR, NO AMBITO DO
MUNICIPIO DE PLANURA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, no Município de Planura/MG, nos termos dos incisos I, VI e VII do artigo 23; incisos IV e VII do §3º do artigo 225 todos da Constituição Federal e do inciso III, alínea "a" do artigo 3º da Lei Federal nº 6.938/1981.

Art. 2º. Os proprietários de terras, produtores de açúcar e álcool de cana-de-açúcar e seus plantadores, que utilizam a pratica da queima como método de limpeza, preparo do solo para plantio e colheita da cana-de-açúcar, são obrigados a tomar as providencias necessárias para acabar com essa pratica, de acordo com a seguinte regra:

§1º. A partir de 1º de Janeiro de 2008 até 31 de Dezembro de 2008, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área a ser colhida.

§2º. A partir de 31 de Dezembro de 2009, 100% (cem por cento) da área a ser colhida com proibição total e irrestrita de qualquer prática de queima.

§3º. A aplicação das regras referente à adaptação gradativa dos produtores de cana, refere-se às áreas plantadas da propriedade que estiverem prontas para serem colhidas no ano especificado.

§4º Para cumprimento desta regra, ficam os proprietários, produtores, arrendatários, parceiros agrícolas, grileiros, administradores, gerentes ou diretores obrigados a fornecer, anualmente, ao órgão competente da Municipalidade, as seguintes informações:

- I – total da área plantada, na propriedade;
- II – total da área a ser colhida, ao ano, na propriedade;
- III – período de colheita.

§5º. Desde a data de publicação desta Lei, fica totalmente proibido a queima de cana em circulo uma vez que de tal forma compromete a fauna local.

Art. 3º. Não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

- I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vivendo um Novo Tempo!



- II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
- III - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
- V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Art. 4º. O responsável pela queima deverá:

- I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;
- II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;
- III - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;
- IV - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;
- V - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha. (quinhentos hectares).

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vivendo um Novo Tempo!



Art. 6º. Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes à data da infração, por hectares de área queimada, corrigida anualmente, conforme índice de correção oficial adotado pelo Município;

II – obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão do órgão competente da municipalidade que seja o responsável pela fiscalização, segundo o que determina o artigo 5º da presente Lei;

III – aplicação de multas diárias, para os casos de reincidência, correspondentes ao valor e a forma de correção previstos no inciso I, retro, elevadas ao dobro, incluída a interdição da atividade na ocorrência de infração causadora de danos irreversíveis à fauna, à flora, e ao ambiente.

Parágrafo Único: As penalidades previstas no inciso III serão aplicadas sem prejuízo das indicadas no II, deste artigo.

Art. 7º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, grileiro, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais formas de vegetação, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da queima.

Art. 8º. As circunstâncias atenuantes e agravantes a serem utilizadas na aplicação das penalidades previstas nesta Lei são as mesmas contidas nos incisos I e II do art. 37 do Decreto Federal nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938/1981.

Art. 9º. A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

- I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;
- III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 10. No decreto regulamentador da presente Lei, será instaurada uma Junta de Recursos Municipais, a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, com as competências deste diploma legal, acrescidas de outras prerrogativas que efetivem o seu cumprimento.

Parágrafo Único: A Junta de Recursos Municipais terá 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, para julgamento dos recursos tempestivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vivendo um Novo Tempo!



Art. 11. Os recursos contra o auto de infração, que não terão efeito suspensivo, deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

§1º. O prazo para recolhimento das multas previstas nesta Lei será igual ao concedido para a interposição de recurso, podendo ser judicialmente executadas se, lavradas de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§2º. Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento de multa.

§3º. O recolhimento da multa deverá ser feito através do Documento de Arrecadação Municipal, a favor da rubrica orçamentária a ser indicada pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim dispuser.

Art. 12. O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

Art. 13. Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2008, o percentual estabelecido de 50% (cinquenta por cento) de redução da queima deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º, §1º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 13 de dezembro de 2007.

HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal